



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2011.

Comunicação nº 282/11 - TJD/RJ

Despacho do Relator

Processo 480/11

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: CR Vasco da Gama

Recorrido: Decisão da 7ª Comissão Disciplinar Regional

Despacho:

1. A Sétima Comissão Disciplinar apenou o Recorrente, Clube de Regatas Vasco da Gama em multa de R\$20.000,00 e suspensão de trinta dias, cumulada com indenização pelos danos causados, a serem apurados, pela infração ao artigo 191 do CBJD e multa de R\$ 10.000,00 pela infração ao artigo 213 I e II ambos do CBJD.
2. Estando presentes os requisitos recursais de admissibilidade, passa-se a analisar o pedido de efeito suspensivo, na forma do artigo 147A do CBJD, que determina que, a critério do relator, o recurso poderá ser admitido no efeito suspensivo, estando presentes a verossimilhança das alegações do Recorrente e o risco de que a decisão Recorrida possa vir a causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
3. Em seu Recurso, alega o Recorrente que o tipo infracional do artigo 219 do CBJD se aplica exclusivamente a pessoa física, não podendo estender sua aplicação à entidade de prática desportiva, no caso o Recorrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. Frisa ainda o Recorrente, que o artigo 53, parágrafo 4º da Lei 9615, determina que o Recurso Voluntário de decisão da Comissão Disciplinar, interposto perante o Tribunal de Justiça Desportiva seja recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.
5. Em análise prévia, assisto razão a Recorrente uma vez que a aplicação do artigo 219 do CBJD, em tese, se direciona exclusivamente à pessoa natural, única que tem a capacidade de se adequar ao tipo infracional através da conduta punível que se amolde àquela descrita no artigo; danificar. Não vejo como adequá-lo a uma entidade que, embora personificada fisicamente na pessoa de seus dirigentes, não tem a capacidade, como sujeito ativo, de danificar praça de desportos, sede ou dependência de entidade de prática desportiva.
6. Interposto o Recurso com pedido de Suspensividade, as sanções punitivas aplicadas ao Recorrente na D. Decisão da 7º Comissão Disciplinar, devem ser analisadas, considerando-se suas particularidades e ainda os efeitos advindos de seu cumprimento.
7. A teor do que determina o artigo 172 do CBJD, a suspensão imposta pela D. decisão recorrida, impediria o Recorrente de participar de partida de estréia no Campeonato Brasileiro da Série A, a ser realizada no dia 21/05, uma vez que até lá, improvável que o presente Recurso entre em pauta para julgamento. Portanto, faz-se necessário evitar os prejuízos óbvios e irreparáveis que tal medida possa vir a causar, no caso de uma eventual reforma da decisão atacada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

8. Pelo exposto, com base no permissivo do Artigo 147A, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada pelo Recorrente, defiro o efeito suspensivo.
9. Peço data para julgamento;
10. Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2011

Marcio Luis Carvalho Amaral

Auditor